



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3053/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 46 de 28.1.2019 (pág. 1 - ID965901), retificado pelo Ato Concessório nº 60 de 16.10.2020 (pág.1 - ID 965905)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E nº 041 de 1º.3.2019 (pág. 2 – ID965901), retificado pelo D.O.E nº .207 de 22.10.2020 (pág. 2/3 - ID965905)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.376,07 (pág. 3/ 5 – ID965904)
NOME DA SERVIDORA:	Raimunda Marinho Barrozo
MATRÍCULA:	300014927 (pág. 1 – ID965901)
CARGO:	Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14 com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID965901 e 965905)
CPF:	090.836.692-20 (pág. 1 – ID965905)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 3 – ID965908)
DATA DE INGRESSO:	27.9.1989 (pág. 3 – ID965908)
DATA DE NASCIMENTO:	20.3.1956 (pág. 1 – ID965908)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID965908)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág.3 – ID965908)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

40/2014/TCE-RO¹, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.376,07 (págs. 3/ 5 – ID965904).

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1//2 ID965901 1/3 ID965905
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/7 e 5/7 ID965902
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID965903 3/ 5 ID965904
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil	-	-	-

¹ Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.524 dias, ou seja, 39 anos, 9 meses e 19 dias ² .	14.533 dias, ou seja, 39 anos, 09 meses e 28 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEp (págs. 1/2 – ID965902) é de 9 (nove) dias. Todavia, é insuficiente para macular direito da beneficiária, conforme será visto adiante.

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1/2 – ID965901) e (pág.1/3 – ID 965905)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 46 de 28.1.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 60 de 16.10.2020)			✓
02	- fundamentação legal	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008			✓
03	- nome da aposentada	Raimunda Marinho Barrozo			✓
04	- RG e CPF	RG: 98.094 – SSP/RO CPF:090.836.692-20			✓
05	- cargo, cadastro,	Técnico Educacional, Cadastro			✓

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/2 – ID965901).

³ Conforme Certidão de págs. 1 /2 – ID965902.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	referência, classe e carga horária	300014927, Referência 14, Nível 1, com carga horária de 40 horas semanais	
06	- data a partir da qual a servidora foi considerado aposentada	A partir da data da publicação do primeiro Data da publicação - D.O.E nº 41, de 1º.3.2019	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 1.376,07 (págs. 3/4 – ID965904)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de outubro de 2018, portanto, está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora no importe de R\$ 1.376,07 (pág. 3/4 – ID965904) estão de acordo com a última contribuição previdenciária (pág. 01 – ID965903). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhora Raimunda Marinho Barrozo faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 3 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 30 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO